



## **A NOVA ROUPAGEM DO TRABALHO ESCRAVO POR MEIO DA TERCEIRIZAÇÃO (LEI Nº 13.429/2017): CASOS NA COLHEITA DE UVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

The new work of slave labor through outsourcing (Law nº 13.429/2017): cases in the  
grapes harvest in the state of Rio Grande do Sul

**Neusa Schnorrenberger<sup>1</sup>**

**Erik Luís Sott de Santis<sup>2</sup>**

**Fagner Fernandes Stasiaki<sup>3</sup>**

**Resumo:** A presente pesquisa possui como objetivo investigar a terceirização do trabalho no Brasil, enquanto um novo mecanismo para a manutenção do trabalho análogo a escravidão, discutindo assim, o caso da colheita de uvas no Estado do Rio Grande do Sul. Metodologicamente opera-se nas premissas da dialética, por meio de uma pesquisa bibliográfica no sentido de identificar alguns aspectos que passam pelo cotidiano da classe trabalhadora como: o aumento na jornada de trabalho, a contratação informal, terceirização e dentre outras, sem observar as garantias e proteções de Dignidade Humana. Além disso, realizar alguns apontamentos sobre a Lei nº. 13.429/2017 que, traz a legislação da atividade fim, ou da terceirização e aplicabilidade ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Colheita de uvas. Lei nº 13.429/2017. Terceirização. Trabalho escravo. Rio Grande do Sul.

**Abstract:** The present research aims to investigate the outsourcing of work in Brazil, as a new mechanism for maintaining work analogous to slavery, thus discussing the case of grape harvesting in the State of Rio Grande do Sul. Methodologically, it operates on the premises of dialectics, through bibliographical research in order to identify some aspects that pass through the daily lives of the working class such as: the increase in working hours, informal hiring, outsourcing and among others, without observing the guarantees and protections of Human Dignity. Furthermore, make some notes about Law no. 13,429/2017, which brings the legislation on the core activity, or outsourcing and applicability to the specific case.

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Especiais pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito – URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: neusaschaadvogada@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-graduando em Literatura, Artes e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUC). E-mail: eriksottdesantis@gmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (PPGDPP/UFFS), campus Cerro Largo/RS, com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: fagnerfstasiaki@aluno.santoangelo.uri.br



**Keywords:** Grape harvest. Law no. 13,429/2017. Outsourcing. Slavery. Rio Grande do Sul.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, após quase quatrocentos anos de escravidão, os trabalhadores ainda percorrem caminhos obscuros no que se refere a direitos trabalhistas. Após 135 anos da abolição, o trabalho análogo à escravidão bate recordes no Brasil, dado que, somente no ano de 2023, de 1º de janeiro a 14 de junho, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 1.443 pessoas em situação análoga à escravidão. Ou seja, é quase o dobro dos 771 dos resgates feitos no primeiro semestre de 2022.

Nesse sentido, a presente pesquisa possui como objetivo investigar a terceirização do trabalho no Brasil, enquanto um novo mecanismo para a manutenção do trabalho análogo à escravidão, discutindo assim, em especial, o caso da colheita da uva no Estado do Rio Grande do Sul.

Em termos metodológicos, opera-se nas premissas da dialética, por meio de uma pesquisa teórica bibliográfica no sentido de identificar alguns aspectos que passam pelo cotidiano da classe trabalhadora como o aumento da jornada de trabalho, a contratação informal, terceirização e dentre outras, sem observar as garantias e proteções de Dignidade Humana.

Além disso, realizar alguns apontamentos sobre a Lei nº. 13.429/2017 que, traz contradições em alguns de seus dispositivos. Por fim, o artigo divide-se em três seções: a primeira seção traz um breve histórico de um Brasil escravocrata; a segunda seção versa sobre os direitos trabalhistas e a Lei nº. 13.429/2017; a terceira e última seção discorrerá sobre a nova roupagem da escravidão na colheita das uvas no Estado do Rio Grande do Sul.

## UM BREVE HISTÓRICO DE UM BRASIL ESCRAVOCRATA

No Brasil, escravização de pessoas negras perdurou por três séculos, entre 1550 até 1888, sendo este o último país a abolir o sistema escravocrata. Essa seção



versará sobre o que foi a escravidão no Brasil, desde a chegada dos portugueses com vistas à exploração dos recursos naturais através da subordinação das populações nativas até a chegada dos africanos trazidos da costa ocidental da África.

Os indígenas encontrados no litoral pela colonização eram principalmente tribos de tronco tupi. No litoral brasileiro somava-se 1 milhão de indígenas, divididos em centenas de grupos tribais, cada um deles compreendendo um conglomerado de várias aldeias. Portugal àquela época teria a mesma população ou um pouco mais.<sup>4</sup>

Os povos Tupi davam seus primeiros passos na revolução agrícola, percorrendo um caminho próprio, juntamente com outros povos da floresta tropical que haviam domesticado diversas plantas, retirando-as da condição de selvagem para a de mantimentos de suas lavouras. Entre elas estavam a mandioca, o milho, a batata doce, o feijão, o amendoim, o tabaco, a abobora, pimentas, abacaxi, o mamão, o caju e o pequi. A mandioca era uma das plantas venenosas, a qual precisavam não apenas cultivar, mas também tratar adequadamente para extrair todo o ácido cianídrico, tornando-a comestível.<sup>5</sup>

Os indígenas perceberam a chegada dos colonizadores como um acontecimento espantoso, com a distribuição da vida social dos indígenas, a negação de todos os seus valores, o despojo, o cativeiro, muitos indígenas se deitavam em suas redes e deixavam morrer. Os povos que ainda puderam, fugiram mata adentro, horrorizados com seus destinos que lhes eram oferecidos no convívio com os brancos.<sup>6</sup>

Assim, os indígenas foram condenados a uma vida de servidão com a chegada dos colonizadores. É importante dizer que, frente à invasão europeia, os povos que aqui habitavam, defenderam até o limite possível seu modo de ser e de viver. Mais tarde, africanos foram trazidos da costa Ocidental da África, no entanto a

<sup>4</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. 368 p.

<sup>5</sup> RIBEIRO, 2015.

<sup>6</sup> RIBEIRO, 2015.



contribuição cultural do negro foi pouco relevante na formação original da cultura brasileira.<sup>7</sup>

A maior parte da riqueza produzida, consumida e exportada no Brasil, foi fruto da exploração do trabalho escravo. As mãos escravizadas extraíram ouro e diamante das minas, plantaram e colheram cana, café, cacau e algodão e outros produtos tropicais de exportação. Também, trabalhavam na agricultura, na criação de gado, na produção de charque e nos serviços domésticos. Nas cidades, eram eles quem se encarregavam do transporte de objetos e pessoas, além da mão-de-obra na construção de casas, pontes, fabricas, estradas e diversos serviços urbanos.<sup>8</sup>

À vista disso:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador.<sup>9</sup>

As condições de vida para homens e mulheres que viviam sob o cativo eram precárias. Nas grandes lavouras levantavam-se por volta das cinco horas da manhã e reuniam-se no terreiro para receber a ordem do dia, era um trabalho árduo e contínuo, que começava logo ao amanhecer e terminada ao fim da tarde. No início de safras, a carga horária de trabalho aumentava, a labuta era contínua e por vezes se estendia até a noite.<sup>10</sup>

Com isso, alimentava-se a ideia (ou a ilusão) de tentativa de fuga, era melhor que, a vida de escravizado trazido de tão longe para cair no inferno da existência mais

<sup>7</sup> RIBEIRO, 2015.

<sup>8</sup> ALBUQUERQUE, Wlomyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

<sup>9</sup> ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 66-68.

<sup>10</sup> ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006.



penosa.<sup>11</sup> Para compreender o que significava a liberdade e o recomeço, Albuquerque conta a história de Ramão e Pedro dois libertos que, assim que souberam da notícia da abolição, passaram a arquitetar mudanças de vida roubando duas ovelhas e seguiram para a província de Minas Gerais e por lá se estabeleceram. Localiza-los não foi fácil, mas, Pedro, quando preso em novembro de 1888, havia se casado há um mês e oito dias, disse ter gastado o dinheiro da venda de uma das ovelhas para refazer a vida.<sup>12</sup>

Logo, os negros, após a abolição, foram largados à própria sorte, numerosos grupos concentraram-se nas entradas de vilas e cidades, nas condições mais precárias e para escapar dessa liberdade famélica é que começaram a se deixar aliciar para o trabalho sob as condições ditadas pelo latifúndio.<sup>13</sup>

Com isso, outros contingentes de trabalhadores e agregados foram expulsos para engrossar a massa da população residual das vilas, constituídas não apenas de negros, mas de pardos, brancos e pobres, todos confundidos como massa de trabalhadores “livres”.<sup>14</sup> Por fim, os ex-escravizados ocuparam um lugar secundário na sociedade por conta do racismo e assim foram condenados a viver às margens da sociedade, sem nenhuma ajuda governamental.

Dado o exposto, após quase quatro década de escravidão a sociedade começou a pautar a partir de leis que garantiam a dignidade da pessoa humana, tais como os Direitos trabalhistas e a Constituição Federal.

## OS DIREITOS TRABALHISTAS

Para buscar do entendimento do Direito do Trabalho como conteúdo autônomo faz-se mister estudar primeiramente suas origens ao longo da história,

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, 2015.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra R de. **O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 1 v.

<sup>13</sup> RIBEIRO, 2015.

<sup>14</sup> RIBEIRO, 2015.



referências estas encontradas no autor Amauri Mascaro Nascimento, que analisa o histórico do Direito do Trabalho em sua obra denominada “Iniciação ao Direito do Trabalho”, e nas obras de César Pinto Martins e Mauricio Godinho Delgado. Constante na Bíblia, o trabalho era um castigo. Relata a mesma, que Adão teve de trabalhar para sobreviver por ter comido do fruto proibido (Gênesis, 3). Conforme a doutrina de Sérgio Pinto Martins, “Trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais”.<sup>15</sup> Nascimento, traz uma clara divisão dos períodos na sociedade pré-industrial.<sup>16</sup>

No período da escravidão, ou seja, na sociedade pré-industrial não existia a presença de leis de Direito do Trabalho. Isto devido ao intenso período escravocrata, os trabalhadores eram *res* (coisa), não sendo considerados como sujeitos de direitos e pela sua condição de escravo, não se poderia falar em Direitos Trabalhistas em tal período da história.<sup>17</sup> Do mesmo modo:

na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Compreendia apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros podiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal.<sup>18</sup>

O período feudal também não se diferenciava muito da escravidão. Os vassalos recebiam uma proteção militar e política pelo senhor feudal que era o proprietário das glebas de terra. Os trabalhadores (vassalos) não eram livres, e conforme Nascimento “Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam”<sup>19</sup> e os nobres do período não trabalhavam.<sup>20</sup>

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 43.

<sup>18</sup> MARTINS, 2014, p. 04.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 43.

<sup>20</sup> MARTINS, 2014, p. 04.



A segunda divisão feita por Nascimento na sociedade pré-industrial é o período das corporações de ofício na Idade Média, onde as condições ainda não permitiam uma ordem jurídica como surgiria mais tarde. Porém houve uma maior liberdade ao trabalhador. Segundo Nascimento:

Os mestres eram os proprietários de oficinas, que chegavam a essa condição depois de aprovados, segundo os regulamentos da corporação, na confecção de uma 'obra mestra'. Equivalem aos empregadores de hoje. Os companheiros eram trabalhadores livres que ganhavam salários de mestres. os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos metódicos de um ofício ou profissão [...]. **As corporações mantinham com os trabalhadores uma relação de tipo bastante autoritário e que se destinava mais à realização dos seus interesses do que à proteção dos trabalhadores.**<sup>21</sup>

Nas corporações de ofício a jornada de trabalho era extremamente intensa e conforme Martins chegando até 18 horas no verão e “[...] a partir do momento em que foi inventado o lampião a gás, em 1792, por William Murdock, o trabalho passou a ser prestado em média entre 12 e 14 horas por dia. Várias indústrias começaram a trabalhar no período noturno”.<sup>22</sup> O mesmo ainda refere, “As corporações de ofício foram suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, por foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem”.<sup>23</sup>

A terceira divisão que Nascimento traz é a locação, que era uma espécie de relação de trabalho, a qual se desdobrava em duas outras. Tem-se assim a *locatio operarum* (locação de serviços) – um contrato onde a pessoa se obrigava a prestar serviços por algum período para outra pessoa frente a um pagamento. E tem-se ainda a *locatio operis faciendi* (locação de empreitada) – um contrato onde a pessoa se obriga a executar uma obra para outra pessoa frente ao pagamento.<sup>24</sup> Portanto para Nascimento “A locação de serviços, é apontada como precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho”.

<sup>21</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 43, grifo da autora.

<sup>22</sup> MARTINS, 2014, p. 05.

<sup>23</sup> MARTINS, 2014, p. 05.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 44.



Outra divisão importante é a denominada sociedade industrial. Esta fase é o nascedouro do Direito do Trabalho e do trabalho assalariado e o que o caracteriza desta forma são as razões econômicas, políticas e jurídicas<sup>25</sup>. Segundo o autor estudado:

A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.<sup>26</sup>

Para o doutrinador Mauricio Godinho Machado, também a relação de emprego, como um conjunto socioeconômico e jurídico, tem o primórdio de suas teorias no processo de rompimento do sistema de modo produtivo feudal, no decorrer da Idade Moderna e para ele “O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações-sociais e políticas vivenciadas.”<sup>27</sup> Martins informa, “A revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência”.<sup>28</sup>

Um dos principais aspectos políticos é o liberalismo, pois “O liberalismo do século XVIII pregava um Estado alheio à área econômica, que quando muito, seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez aller*”.<sup>29</sup>

No aspecto jurídico foi a reivindicação dos trabalhadores pelo meio de sindicatos, ao passo que o Estado tolera a associação, do qual surgiu o sindicalismo. Também resulta:

<sup>25</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 44.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 44.

<sup>27</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>28</sup> MARTINS, 2014, p. 06.

<sup>29</sup> MARTINS, 2014, p. 06.



[...] o direito de contratação, que se desenvolveu em dois âmbitos: o coletivo, com as convenções coletivas de trabalho, e o individual, com a ideia do contrato de trabalho regido pelo princípio da função social do contrato; e o direito a uma legislação em condições de coibir os abusos do empregador e preservar o princípio da dignidade do homem no trabalho, ao contrário do que ocorria com o proletariado exposto a jornadas diárias excessivas, salários infames, exploração dos menores e mulheres e desproteção total diante de riscos sociais como a doença, o desemprego etc.<sup>30</sup>

E por último tem-se uma ideia de justiça social também como um forte pilar na seara trabalhista. Os pensamentos mais firmemente posicionados na justiça social segundo Nascimento, está na Igreja Católica com sua doutrina social contida nas Encíclicas (*Rerum Novarum* - 1891 e a *Laborem Exercens* – 1981) e as manifestações proferidas internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>31</sup> Delgado registra:

[...] momento usualmente considerado relevante pelos autores reside no processo da Primeira Guerra Mundial e seus desdobramentos, como, por exemplo, a formação da OIT (1919) e a promulgação da Constituição Alemã de Weimar (1919). É também desse mesmo período a Constituição Mexicana (1917). As duas Constituições mencionadas foram de fato, pioneiras na inserção em texto constitucional de normas nitidamente trabalhistas ou, pelo menos, pioneiras no processo jurídico fundamental de constitucionalização do Direito do Trabalho, que seria uma das marcas distintivas do século XX.<sup>32</sup>

Assim as primeiras leis trabalhistas em sua forma eram ordinárias e após constitucionais e a sua finalidade foi o de proibir o trabalho em algumas condições, como a exemplo o trabalho de crianças e o das mulheres em ambientes e condições incompatíveis e as primeiras leis trabalhistas da Europa eram emergentes da necessidade de restringir os abusos contra classe proletária. Nasce deste modo, “Leis previdenciárias e assistência social também foram elaboradas, iniciando a área do direito social hoje denominada **seguridade** ou **segurança social**, abrangendo previdência e assistência social”.<sup>33</sup> Bem posto ainda pelo referido autor acima, de que

<sup>30</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 44.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 45.

<sup>32</sup> DELGADO, 2014, p. 93-94.

<sup>33</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 45-46, grifo original.



no “[...] período contemporâneo, o direito do trabalho, embora mantendo os seus objetivos iniciais de tutela do trabalhador, passou a desempenhar, também, uma função coordenadora dos interesses entre o capital e o trabalho”.<sup>34</sup>

Na sociedade pós-industrial<sup>35</sup>, já houve grandes mudanças, pois, a sociedade de serviços é mais ampla que o setor industrial, há novas profissões que surgem, além de modernos e sofisticados meios de trabalho, enfim uma realidade diferenciada do nascedouro do direito do trabalho. Ademais, sua finalidade é a proteção jurídica dos trabalhadores e diminuição das desigualdades sociais, “Porém, está enfrentando novos dilemas e não são apenas esses seus fins, são também outros”.<sup>36</sup>

No Brasil, apenas é possível contabilizar uma pesquisa com consistência sobre uma formação histórica do Direito do Trabalho no país a partir da abolição da escravidão, podendo ser utilizada como um marco inicial<sup>37</sup> e para o autor mencionado,

não havia, à época, espaço sensível para o trabalho livre, como fórmula de contratação de labor de alguma importância social; para a industrialização, como processo diversificado, com tendência à concentração e centralização, inerentes ao capitalismo; para a formação de grupos proletários, cidades proletárias, regiões proletárias, que viabilizassem a geração de ideologias de ação e organização coletivas, aptas a produzirem regras jurídicas; não havia espaço, em consequência, para a própria sensibilidade do Estado, de absorver clamores vindos do plano térreo da sociedade, gerando regras regulatórias do trabalho humano.<sup>38</sup>

As primeiras leis ordinárias aparecem no final de 1800 e o começo de 1900. São leis esparsas versando sobre o trabalho de menores no ano de 1891, a organização dos sindicatos rurais 1903 e urbanos 1907, férias em 1925, sobre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 e decretos sobre as relações de trabalho de cada categoria profissional, em 1931 tem-se uma lei sobre uma nova

<sup>34</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 47.

<sup>35</sup> A denominação consta na obra de Alain Touraine em 1969 e utilizada por Domenico de Mais em 1999 e “[...] tem por finalidade assinalar o deslocamento do processo de produção da indústria para outros setores”. NASCIMENTO, 2012, p. 47.

<sup>36</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 47-48.

<sup>37</sup> DELGADO, 2014, p. 106.

<sup>38</sup> DELGADO, 2014, p. 107.



estrutura sindical, em 1932 regras sobre o trabalho feminino além de convenções coletivas de trabalho, no ano de 1936 têm-se leis sobre o salário-mínimo e em 1939 uma lei que cuida da Justiça do Trabalho (de natureza meramente administrativa) no Brasil.<sup>39</sup> Na seara trazida pelo sociólogo Anthony Giddens, “Para os que associaram a modernidade acima de tudo com o capitalismo ou o industrialismo, o movimento trabalhista é o movimento social por excelência”.<sup>40</sup>

As transformações ocorridas na Europa incentivaram também a partir de 1919 a formação de normas de direito do trabalho no Brasil e havia grande presença de imigrantes no Brasil, o que veio a contribuir para a impulsão dos movimentos operários que buscavam melhores condições salariais e de trabalho, aflorando uma política trabalhista que tem como seu idealizador a figura Getúlio Vargas, no ano de 1930.<sup>41</sup>

Em síntese, conforme trazido por Nascimento “[...] todas as Constituições brasileiras, desde a de 1934, passaram a ter normas de direito do trabalho, as Constituições de 1937, 1946, 1967, a Emenda Constitucional de 1969 e a Constituição de 1988”.<sup>42</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ocorre em 1943, editado pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, objetivando a reunião das leis esparsas existentes no período.<sup>43</sup> Martins e Nascimento defendem que não se trata de um Código Compilado, porque um código deve dispor de um Direito novo, o que não ocorreu com a CLT, posicionamentos que divergem da doutrina de Godinho, o qual defende que “Embora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho”<sup>44</sup> Já na Constituição Federal de 1988 (CF/88), trouxe os direitos trabalhistas nos artigos 7º a

<sup>39</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 51-52.

<sup>40</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p. 158.

<sup>41</sup> MARTINS, 2014, p. 11.

<sup>42</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 51.

<sup>43</sup> MARTINS, 2014, p. 12.

<sup>44</sup> DELGADO, 2014, p. 112-113.



11, eles estão inclusos no Capítulo II, intitulado “Dos Direitos Sociais”, do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”<sup>45</sup>, diferentemente das Constituições brasileiras anteriores onde os direitos trabalhistas estavam sempre inseridos em âmbito da ordem econômica e social e para Martins o art. 7º da Constituição vem a ser uma CLT, por haver diversos direitos trabalhistas nele inseridos.<sup>46</sup>

Assim resumidamente o art. 7º da CF/88 trata dos direitos individuais e tutelares do trabalho, o art. 8º cuida da matéria de sindicatos e suas relações, o art. 9º vem a tratar das regras sobre a greve, o art. 10 sobre a participação de trabalhadores em colegiados e por fim o art. 11 refere que as empresas com acima do número de 200 empregados deve assegurar a eleição de um trabalhador representante para tratar dos entendimentos com o empregador.<sup>47</sup>

No governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva um ex dirigente sindical, eleito em 2003 para assumir a Presidência da República, segundo Nascimento, o governo empenhou-se nas reformas “[...], não só da Previdência Social para reduzir seu custo para o Estado, no sistema tributário, para facilitar a circulação de bens e a melhor distribuição de riquezas, mas, também, na legislação trabalhista, com destaque para as leis sindicais”.<sup>48</sup>

O período posterior ao Presidente Lula, assumido por Dilma Rousseff, eleita Presidente do país em 2010, fez alterações na Lei do aviso-prévio, assim dando cumprimento a CF/88 ao que tange a proporcionalidade do tempo de serviço de empregado, em mesma empresa, além de ampliar o art. 6º da CLT que trata do trabalho ‘Domicílio’ que passou para trabalho a distância.<sup>49</sup> E na percepção de Nascimento a Presidente, “No início não demonstrou interesse em reforma geral da

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>46</sup> MARTINS, 2014, p. 12.

<sup>47</sup> BRASIL, 1988.

<sup>48</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 58.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 14 set. 2023.



legislação trabalhista, mantendo a mesma posição do governo anterior, o que se deve à impressão de que toda reforma trabalhista geral pode provocar disputas políticas não desejadas”.<sup>50</sup> Foi o que ocorreu após o chamado *Impeachment* da presidenta ao final de agosto de 2016, quando, após, o vice-presidente Michel Temer, assume o cargo de Presidente da República, e instaura diversas alterações e tentativas de reforma trabalhista e previdenciárias em meio ao caos político e a crise econômica.<sup>51</sup>

Após a explanação sobre as origens dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, perpassando pela origem da CLT, bem como foram abarcados pela Carta Magna de 1988 até os momentos mais recentes no país, adentra-se no próximo item mais especificamente no conteúdo acerca do trabalho em condições análogas à escravidão a partir de um episódio ocorrido no ano de 2023 no estado do Rio Grande do Sul.

### **A NOVA ROUPAGEM DA ESCRAVIDÃO NA COLHEITA DA UVA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI BRASILEIRA Nº. 13.429/2017**

Aproximadamente duzentas e dez pessoas foram contratadas para trabalhar na colheita de uva e foram retiradas de um alojamento na cidade gaúcha de Bento Gonçalves/RS, onde eram submetidas a condições de trabalho degradantes e análogo à escravidão. Situação essa, vedada pela Lei e jurisprudência brasileira. O caso tomou repercussões que foram amplamente midiáticas nos meios jornalísticos do Brasil.<sup>52</sup>

Após três dos trabalhadores, fugirem do alojamento e procurarem a Polícia Rodoviária Federal em Caxias do Sul, denunciando a situação em que ambos e

<sup>50</sup> NASCIMENTO, 2012, p. 58.

<sup>51</sup> FERNANDES, Cláudio. Impeachment de Dilma Rousseff. **História do mundo**, [S.l.], c2023. Disponível em: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/impeachment-dilma-rousseff.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>52</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **Made for minds**, [S.l.], 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 28 set. 2023.



demais trabalhadores se encontravam relataram que eram mantidos e vigiados contra a vontade. Momento esse, em que foram acionados o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e as polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF) em operação conjunta, averiguando as denúncias realizadas.<sup>53</sup>

Segundo as investigações os trabalhadores foram angariados no Estado da Bahia por uma empresa chamada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, prestadora de serviços para as renomadas vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton. As vinícolas relataram desconhecimento sobre a situação e condições relatada pelos trabalhadores.<sup>54</sup>

Sobre as denúncias, os trabalhadores trouxeram em seus depoimentos:

episódios de violência, tais como surras com cabo de vassoura, mordidas, choques elétricos e ataques com spray de pimenta, além de más condições de trabalho e de alojamento. Eles denunciaram ainda práticas como vales, multas e descontos nos salários [...]. Os homens trabalhavam na colheita de uva de domingo a sexta, das 5h às 20h e sem pausas – apesar de serem forçados a assinar no ponto que folgavam também aos domingos. Eles começaram a trabalhar no início de fevereiro, porém, surpreendidos com as péssimas condições de trabalho, tentaram ir embora do Rio Grande do Sul, mas chegaram a ser ameaçados e espancados. Um dos trabalhadores afirmou, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, que o combinado era receber R\$ 4 mil após 45 dias. Porém, eram abatidos do montante descontos que não foram previamente combinados. Assim, ele disse que percebeu que estava sendo explorado. Outro trabalhador relatou que, ao chegar no Rio Grande do Sul, soube que perderia a passagem de volta caso faltasse a um dia de trabalho. Além disso, o alojamento – que deveria estar incluso – seria descontado em folha no final do contrato. Por isso, afirma ele, a situação fazia com que os homens continuassem trabalhando mesmo se estivessem doentes. Os trabalhadores disseram que recebiam comida estragada dos representantes da Fênix, que só podiam comprar produtos em um mercadinho perto do alojamento, com preços superfaturados, e que o valor gasto era descontado do salário. Por isso, os trabalhadores acabavam o mês devendo dinheiro para a empresa, pois o consumo superava o valor do salário. Eles contaram ainda que não podiam sair do local e que, se quisessem, teriam que pagar a suposta ‘dívida’. Além disso, os empregadores ameaçavam seus familiares.<sup>55</sup>

<sup>53</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023.

<sup>54</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023.

<sup>55</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023, [n.p.].



Pertinente as responsabilizações pelas violações sofridas pelos trabalhadores, a Lei nº. 13.429/2017, que veio a regular a prestação de serviços a terceiros, estabeleceu no art. 9, “§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”<sup>56</sup>, também recaindo no presente caso sobre as vinícolas.

As vinícolas do Vale dos Vinhedos: Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton contrataram a empresa Fênix, que oferecia a mão de obra para o cultivo das uvas. Entretanto, os proprietários das referidas vinícolas afirmaram desconhecimento em relação as irregularidades encontradas pela força tarefa investigativa. Alegam que atuam em conformidade com as legislações trabalhistas.<sup>57</sup>

A empresa responsável pelo fornecimento de alojamento aos trabalhadores era a empresa Fênix. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a referida empresa foi criada em janeiro de 2019. O MTE afirmou que o administrador da Fênix atua na região de Bento Gonçalves/RS há aproximadamente dez anos e contratava pessoas de outros estados brasileiros para trabalhar inclusive em outros setores como na colheita de frutas, em aviários e de carga e descarga. Inclusive, nas empresas ulteriores que estavam constituídas em nome do ora administrador, foram interditadas.<sup>58</sup>

As vinícolas tomadoras do serviço oferecida pela empresa Fênix, que se beneficiam desse serviço, também podem incorrer em responsabilização, dentro da chamada responsabilidade subsidiária. Primeiramente, é o empregador que possui a

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. [n.p.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 29 set 2023.

<sup>57</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023.

<sup>58</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023.



responsabilidade, se essa responsabilidade for inadimplida, ela pode ser aplicada a tomadora de serviço subsidiária, ou seja, as vinícolas.<sup>59</sup>

A legislação competente aponta:

Art. 5º A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. [...] § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias.<sup>60</sup>

Neste ínterim, a Lei vem e diz ser de responsabilidade da empresa subsidiária fiscalizar a empresa fornecedora de mão de obra, comprovando ser a condição da empresa ilibada. A empresa contratante do serviço terceirizado, no caso em discussão, para o trabalho fim – colheita das uvas, para se eximir da responsabilidade subsidiária, deve comprovar que tomou a precaução de fiscalizar a empresa fornecedora de mão de obra no período pré-contratual e durante a vigência do contrato.<sup>61</sup>

A empresa Fênix fechou um acordo com os trabalhadores ofertando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador para a realização do retorno as suas casas. Ainda, se estabeleceu pelo MPT, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que a empresa precisa comprovar os pagamentos sob pena de ajuizamento de uma ação civil pública por danos morais coletivos, além da multa que corresponde a 30% do valor devido.

Importa salientar, de acordo com o TAC estabelecido, os valores pagos pela empresa contratante Fênix não apresenta o condão de quitar os contratos de trabalho, ou a renúncia de direitos individuais trabalhistas, que poderão ser plenamente reivindicados pelos trabalhadores.

Na mesma senda, as vinícolas que se beneficiaram do labor dos trabalhadores podem vir a incorrer em outros tipos de sanções, a exemplo da Agência

<sup>59</sup> BRASIL, 2017.

<sup>60</sup> BRASIL, 2017, [n.p.].

<sup>61</sup> BRASIL, 2017.



Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) informou que suspendeu a participação das vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton de suas atividades, como a presença delas em feiras internacionais e eventos promocionais. A entidade, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Mdic), suspensões dessa espécie podem vigorar até o final das investigações.<sup>62</sup>

Assim, o caso tomou grandes repercussões tanto na mídia, quanto no meio jurídico por ser algo que o homem médio entendia como algo já banido, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, em meio a uma região altamente turística<sup>63</sup> e com importantes empresas vinicultoras do mercado nacional e internacional.

## CONCLUSÃO

Observou-se que, no decorrer da história, a abolição da escravização dos povos originários e africanos não foi o suficiente para que esses pudessem retomar as suas vidas, bem como ascender socialmente. Também, desconsiderou-se que, a maior parte da riqueza produzida, consumida e exportada no Brasil, foi fruto da exploração do trabalho escravo. A partir disso, a escravização de pessoas ainda é uma realidade no Brasil e no mundo, os mecanismos apenas adaptaram-se, o que mudou foi o conceito de escravidão, uma vez que antes, compreendia-se por escravidão a compra e venda da pessoa humana; hoje, esse conceito ampliou-se, significando assim, toda e qualquer forma de aprisionamento, perseguição, prisão, não remuneração e as (não) condições de trabalho.

Nesse sentido, os direitos trabalhistas e as adaptações sofridas com o tempo, foram essenciais para a manutenção de um trabalho com dignidade. No que tange as transformações ocorridas na Europa, foram essenciais para a formação de normas de

<sup>62</sup> O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS, 2023.

<sup>63</sup> SCIREA, Bruna. Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves: dicas da região vinícola da Serra Gaúcha. **Melhores Destinos**, [S.l.], 07 jun. 2018. Disponível em: <https://www.melhoresdestinos.com.br/vale-dos-vinhedos-bento-goncalves.html>. Acesso em: 29 set. 2023.



direito do trabalho no Brasil a partir de 1919. Ainda que houvesse a presença de inúmeros imigrantes no Brasil, isso acabou contribuindo para a impulsão dos movimentos operários que buscavam melhores condições salariais e de trabalho, aflorando assim, uma política trabalhista que tem como seu idealizador a figura Getúlio Vargas, no ano de 1930.

A Lei Brasileira nº. 13.429/2017, que veio a regularizar a nominada “terceirização” do trabalho, ou seja, a as atividades fins, entretanto como no caso ocorrido em Bento Gonçalves/RS em 2023, houve uma precarização dos trabalhadores oriundos da Bahia, que se encontravam em situação análoga a escravidão, ferindo a legislação trabalhista e conseqüentemente a Dignidade Humana desses trabalhadores. Como consequência a empresa terceirizada foi punida e as responsabilidades das vinicultoras envolvidas devidamente apuradas pelos órgãos competentes. Situações de exploração da mão de obra não permissiva pela legislação, não deve ser tolerada mediante a sociedade e as leis.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R de. **O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 1 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho

VIII CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE  
**GÊNERO E RELIGIÃO**  
LIBERDADE - IDENTIDADE - CRITICIDADE



na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429htm). Acesso em:  
29 set 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo:  
LTr, 2014.

FERNANDES, Cláudio. Impeachment de Dilma Rousseff. **História do mundo**, [S./],  
c2023. Disponível em: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/impeachment-dilma-rousseff.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São  
Paulo: Editora Unesp, 1991.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37. ed. São  
Paulo: LTr, 2012.

O CASO de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **Made for minds**,  
[S./], 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>.  
Acesso em: 28 set. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São  
Paulo: Global, 2015. 368 p.

SCIREA, Bruna. Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves: dicas da região vinícola da  
Serra Gaúcha. **Melhores Destinos**, [S./], 07 jun. 2018. Disponível em:  
<https://www.melhoresdestinos.com.br/vale-dos-vinhedos-bento-goncalves.html>.  
Acesso em: 29 set. 2023.